



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017938-30.2013.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Carlos Eduardo dos Santos Rangel
Advogados : Manoel Vieira da Silva Neto (OAB/PB nº 19.086) e Rafael Vieira de Azevedo (OAB/PB nº 17.605)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM FEITO ANTERIOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA A ENSEJAR A FULMINAÇÃO DO FEITO. ATUAL DEMANDA COM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS DO PROCESSO PARADIGMA. VIABILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS SOBRE TAXAS RECONHECIDAMENTE ABUSIVAS. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- *“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. “No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.” (TJMG; APCV 1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 07/05/2015; DJEMG 15/05/2015)*

- *Nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível ao Tribunal julgar o mérito da lide se, em havendo reforma de sentença fundada no art. 485, o processo estiver em condições de imediato julgamento.*

- *“(…). Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.” (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17)*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito proposta por **Carlos Eduardo dos Santos Rangel** em desfavor do **Banco Itaucard S/A**, na qual requer a declaração de ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas já reconhecidas como indevidas em demanda que tramitou anteriormente perante o Juizado Especial Cível, com a respectiva devolução em dobro dos valores apurados.

Sobrevindo sentença, às fls. 91/92, o Magistrado de origem decretou a extinção do feito sem resolução do mérito, por ofensa a coisa julgada.

Em suas razões recursais (fls. 94/100), o apelante esclarece que na demanda primeiramente ajuizada, pleiteou apenas o reconhecimento da irregularidade da cobrança de algumas taxas administrativas constantes no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Nesta oportunidade, por outro lado, postula a restituição dos juros incidentes no financiamento das aludidas sobre tais encargos.

Ante o exposto, pugna pela reforma da decisão combatida para desconstituir o decreto vergastado e julgar procedente a ação, condenando a financeira na devolução em dobro das quantias derivadas da irregular exigência referida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 110/112.

Parecer Ministerial às fls. 121/126, opinando pelo provimento do recurso, de modo a anular a sentença extintiva, permitindo assim o julgamento do feito, nos termos do art. 1.103, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A sentença padece de retoques.

A apelante busca, nesses autos, a repetição de indébito dos juros cobrados sobre tarifas já declaradas indevidas em sentença transitada em julgado perante o 2º Juizado Especial Cível (processo nº 3000092-80.2012.815.0011).

Desde a petição inicial, esclarece que **a restituição dos juros incidentes** sobre “Despesas com Gravame”, no valor de R\$ 42,11 (quarenta e dois reais e onze centavos); “Simulações de Financiamento”, na quantia de R\$ 1.811,28 (mil oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos); “Confecção de Cadastro”, no montante de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) e “Tarifa de Avaliação”, correspondente a 209,00 (duzentos e nove reais) não foi pedida e muito menos decidida na lide anterior.

Ademais, é relevante frisar que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o importe condenatório na outra lide não se confundem com os perseguidos nesta ação ordinária.

Assim, infere-se tratarem de pedidos distintos, que podem ser pleiteados em demandas diferentes.

Os Tribunais Pátrios, inclusive, têm entendimento pacificado no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pleito e a causa de pedir imediata, vejamos:

RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS DO MESMO CONTRATO. NOVO PROCESSO. PEDIDO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA TRIPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACESSÓRIOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. RECURSO PROVIDO. os Juízes da Segunda Turma Recursal do Paraná, à unanimidade, em dar PROVIMENTO AO RECURS (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0014561-27.2014.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel.: Camila Henning Salmoria - - J. 13.03.2015) (TJ-PR - RI: 001456127201481600310 PR 0014561-27.2014.8.16.0031/0 (Acórdão), Relator: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 13/03/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/03/2015)

RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS DO MESMO CONTRATO. NOVO PROCESSO. PEDIDO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA TRIPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACESSÓRIOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. RECURSO PROVIDO. os Juízes da Segunda Turma Recursal do Paraná, à unanimidade, em dar PROVIMENTO AO RECURS (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0015360-70.2014.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel.: Camila Henning Salmoria - - J. 13.03.2015) (TJ-PR - RI: 001536070201481600310 PR 0015360-70.2014.8.16.0031/0 (Acórdão), Relator: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 13/03/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS CONTRATUAIS RECONHECIDAS COMO ABUSIVAS. DEVOUÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DO INDÉBITO. CRITÉRIOS. 1. Para caracterizar ofensa a coisa julgada é necessária uma tríplice identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir. Não deve ser reconhecida coisa julgada se falta uma dessas identidades da lide, notadamente se nos autos da ação para revisão de cláusulas contratuais foi reconhecida a abusividade e determinada a devolução da quantia correspondente às tarifas bancárias, sem discussão quanto a incidência de juros remuneratórios sobre o encargo reputado abusivo. 2. O autor não pode exigir que para recomposição de indébito incida a mesma taxa de juros bancários praticada pela instituição financeira. (TJMG; APCV 1.0701.13.008026-3/001; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 19/08/2015; DJEMG 26/08/2015)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. "No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem. " (TJMG; APCV 1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 07/05/2015; DJEMG 15/05/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA. Sentença que julgou extinto o processo em decorrência de coisa Julgada. Pretensão da autora de que seja anulada a r. Sentença. NÃO OCORRÊNCIA: Os pedidos formulados nas duas ações não são os mesmos, de modo que falta a identidade entre eles, que é um dos requisitos essenciais para a existência da Coisa Julgada. Julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Expurgo dos juros cobrados sobre as tarifas inseridas nas parcelas do contrato de financiamento que foram restituídas a ela em ação proposta no Juizado Especial Cível. ADMISSIBILIDADE: É o caso de condenar o banco réu a recalcular o débito expurgando os juros cobrados sobre as tarifas consideradas indevidas cujo valor foi restituído à autora. Precedentes desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO. (TJSP; APL 1000592-60.2014.8.26.0673; Ac. 8679659; Adamantina; Trigesima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; Julg. 04/08/2015; DJESP 12/08/2015)

Esta Corte também acompanha esse raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice

identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0058746-58.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/06/2015; Pág. 21)

Assim, se não existe a coisa julgada, já que os pleitos são claramente distintos, porquanto apenas a ilegalidade das tarifas cobradas no contrato objeto da lide é questão definitivamente julgada pelo Poder Judiciário, a controvérsia ora posta em exame fixa-se, exclusivamente, no direito à devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre aqueles encargos contratuais considerados abusivos.

Nesse sentido, e estando a lide em condições de julgamento, ao Tribunal é permitido o julgamento do mérito da lide, segundo orienta o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Pois bem.

Analisando o contrato constante nos autos (fl. 20/25), prova esta suficiente para o deslinde do caso, bem como a cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado da demanda paradigma (fls. 16/19), verifica-se que o valor das tarifas declaradas ilegais foi incluído no total de crédito concedido à autora.

Dessa forma, tendo em vista que os acréscimos considerados arbitrários não foram cobrados de uma só vez no início da contratação, mas sim incorporados às prestações mensais devidas pela autora, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios, bem como sendo indevidas as tarifas, considero que os reflexos que sobre elas refletidas também o são.

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - COISA JULGADA - TARIFAS ILEGAIS E ABUSIVAS - JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TAXAS - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Reconhecida a abusividade da cobrança das tarifas bancárias que integraram o saldo devedor contratual, e foram inseridas no crédito concedido, devem ser restituídos os juros remuneratórios que incidiram sobre os respectivos valores. O termo inicial de incidência da correção monetária deve ser a data de cada desembolso, porquanto a partir do pagamento a menor ocorreu o fato gerador da pretensão da apelada.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.032853-0/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/0015, publicação da súmula em 08/05/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL - COISA JULGADA - TARIFAS ILEGAIS E ABUSIVAS - JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TAXAS - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Reconhecida a abusividade da cobrança das tarifas bancárias que integraram o saldo devedor contratual, e foram inseridas no crédito concedido, devem ser restituídos os juros remuneratórios que incidiram sobre os respectivos valores. O termo inicial de incidência da correção monetária deve ser a data de cada desembolso, porquanto a partir do pagamento a menor ocorreu o fato gerador da pretensão da apelada.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.032853-0/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/0015, publicação da súmula em 08/05/2015)

“EMENTA: DIREITO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CET - REPETIÇÃO INDÉBITO – INDEVIDA. O custo efetivo total - CET é a composição de todas as taxas, tarifas, despesas e encargos envolvidos na operação de crédito ou arrendamento mercantil, incluindo a taxa de juros, podendo variar entre as diversas instituições financeiras. Tratando-se de índice meramente informativo, não se agrega ao contrato de maneira a onerar o custo da operação, razão pela qual não há que se falar, para este efeito, em revisão do pacto e, conseqüentemente, em restituição de valores. Recurso provido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0245.12.015849-9/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2014, publicação da súmula em 08/04/2014)

Portanto, tendo sido considerados irregulares os encargos contratados, bem como determinada a devolução dos valores indevidamente cobrados, consectário lógico de tal pronunciamento é a repetição também das repercussões monetárias contratuais incidentes sobre estas parcelas, dentre as quais se incluem os juros remuneratórios capitalizados.

Quanto à repetição do indébito, creio que a devolução à promovente dos valores pagos a maior deve se operar de maneira simplificada.

É que, em se tratando de pleito revisional, concebo que a utilização dobrada do instituto só se justifica nas hipóteses em que haja demonstração de má-fé na cobrança de valores, o que não restou caracterizado.

Este Pretório admite a possibilidade de compensação ou restituição de numerários nos moldes ora propostos. Vejamos:

- “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.” (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17)

Portanto, mostra-se mais ponderada a estipulação da repetição de indébito na forma simples.

Posto isso, **provejo parcialmente o recurso apelatório**, para reformar a decisão apelada, anulando a extinção operada pelo Julgador *a quo* e, com apoio no art. 1.013, § 3º, do CPC de 2015, **julgar procedente, em parte, a demanda**, para declarar a ilegalidade dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas irregulares no processo nº 3000092-80.2012.815.0011, imputando, ainda, à instituição financeira promovida, a devolução dos valores decorrentes dessa cobrança indevida, tomando por base os mesmos índices contratuais (item 3.10 do pacto), acrescidos dos consectários legais, tudo devendo ser apurado em liquidação de sentença.

Ato contínuo, condeno a parte demanda em custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/12 (R)